



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721175/2014-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.370 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 6 de julho de 2016
Assunto IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem sobrestar o julgamento até que seja prolatado acórdão no CARF ou, se for o caso, decisão definitiva pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em relação aos processos 16327.721046/2011-84; 16327.720853/2012-61; 16327.720846/2013-40, 16561.721194/2013-71.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de autos de infração de fls. 432/439 e 440/446, através dos quais foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 598.148.076,49, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 35.932.297,41. O crédito tributário total importou em R\$ 634.080.373,90, incluídos juros de mora, multa de ofício proporcional e multa isolada.

De acordo com os autos de infração e com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 448/470), o lançamento, que se refere ao ano-calendário 2009, decorreu das seguintes infrações:

i) compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL em montante superior aos saldos existentes, os quais foram impactados por força de autuações anteriores e;

ii) falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada, do que decorreu a exigência de multa isolada.

O enquadramento legal das infrações, bem assim os demonstrativos de apuração, encontram-se estampados nos autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 480/513), alegando, em síntese:

- a) que a autoridade recompôs os saldos de prejuízos e de base de cálculo negativa de períodos afetados por lançamentos anteriores;
- b) que não é possível a exigência dos débitos antes do trânsito administrativo e judicial dos processos envolvendo os lançamentos anteriores, por falta de certeza e liquidez da autuação (traz considerações sobre o andamento de cada processo);
- c) que o não cumprimento de formalidades essenciais do lançamento, tais como a liquidez e certeza do montante exigido, levam à nulidade do lançamento;
- d) que deve ser sobrestada a exigência dos débitos;
- e) que é inaplicável a multa de ofício, na medida em que os valores que afetaram a composição do prejuízo e da base de cálculo negativa estão com sua exigibilidade suspensa;
- f) que é inaplicável a multa isolada após o encerramento do ano-calendário, bem assim sua exigência concomitante com a multa proporcional;
- g) que é ilegal a cobrança de juros sobre a multa de ofício.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ de Recife/PE, cuja ementa segue abaixo

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento de processos administrativos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ATIVIDADE VINCULADA. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA

A multa de ofício integra o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora após o seu vencimento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais do imposto, calculadas com base em estimativa. O não recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista na Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL.
CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa exigida em face do não recolhimento das estimativas mensais concomitantemente com a multa proporcional referente ao IRPJ devido e não pago ao final do período, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de base de cálculo negativa da CSLL, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais da contribuição, calculadas com base em estimativa. O não recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista na Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL.
CONCOMITÂNCIA.

É cabível a aplicação da multa exigida em face do não recolhimento das estimativas mensais concomitantemente com a multa proporcional referente à CSLL devida e não paga ao final do período, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Diante do insucesso na defesa, o contribuinte recorreu a este E. conselho, com base nos mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme mencionado no relatório acima, o contribuinte foi autuado em anos anteriores, tendo tais lançamentos impactado diretamente nos saldos do ano-calendário 2009. As autuações foram formalizadas em diversos processos, os quais se acham relacionados no termo de Verificação Fiscal. Tal fato é incontroverso e foi reconhecido também pela DRJ em sua decisão.

Os processos mencionados são: 11080.008068/2001-08, 16327.001397/2009-51, 16327.001696/2010-29, 16643.000144/2010-11, 16643.000055/2010-74, 16327.721046/2011-84, 16327.720853/2012-61, 16327.720846/2013-40 e 16561.720194/2013-71.

A partir dessa conclusão, foram ajustados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativa da CSLL de acordo com as autuações, recalculando-se os saldos existentes no ano-calendário 2009. Como a empresa compensou valores superiores aos saldos assim determinados, efetuou-se o lançamento ora em exame.

Portanto, a exigência do presente processo está efetivamente vinculada a decisões definitivas dos outros processos, ou seja, a presente exigência não pode prosseguir antes do término dos demais processos, por faltar-lhe os atributos de certeza e liquidez.

Desta feita, é essencial que se verifique a situação de cada um deles, e seu impacto no presente processo.

Processo Administrativo nº 11080.008068/2001-08:

Trata-se de processo administrativo decorrente de lançamento fiscal que reduz o saldo de prejuízo fiscal de IRPJ apurado nos anos-calendário de 1999 (R\$ 121.164.083,37) e 2000 (R\$ 21.055.924,40).

Após a apresentação de impugnação, foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a fim de manter integralmente o lançamento fiscal. Em decorrência de tal decisão, foi interposto recurso voluntário, ao qual foi negado provimento pelo antigo 1º Conselho de Contribuintes.

Após o trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte, este propôs ação judicial tombada sob o número 2009.34.00.002417-8, que atualmente encontra-se *sub judice*.

Considerando que naquele processo não há notícia da obtenção de quaisquer das hipóteses do artigo 151 do CTN, especialmente liminares, entendo que a simples existência de litígio judicial não impede a continuidade do processo ora em julgamento.

Processo Administrativo nº 16327.001397/2009-51

Trata-se de processo originado de autos de infração lavrados em 22/12/2009, por meio dos quais a Fiscalização constituiu créditos tributários de IRPJ e CSLL, relativos aos

anos-base de 2004 e 2007, acrescidos de multas (de ofício e isolada) e juros de mora, no valor total de R\$ 111.244.738,07.

Devidamente cientificada da lavratura dos autos de infração foi apresentada impugnação tempestiva, a qual foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia Regional de Julgamento, para exonerar tão somente a infração por "exclusões indevidas", referentes às atualizações de depósitos judiciais.

Em face de tal decisão, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, o qual foi parcialmente provido. Foi interposto recurso especial pela Fazenda Nacional, o qual se encontra pendente de análise pela 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Considerando que naquele processo houve decisão que exonerou parcialmente o crédito tributário, não vejo como prosseguir neste julgamento sem entender os efeitos no crédito tributário ora em exame.

Processo Administrativo nº 16327.001696/2010-29

Trata-se de processo oriundo de autos de infração lavrados em 14/12/2010, por meio dos quais a Fiscalização constituiu créditos tributários de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-base de 2005 e 2006, acrescidos de multas (de ofício e isolada) e juros de mora, no valor total de R\$ 176.182.729,79.

Devidamente cientificada apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela 10ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo. O ora Recorrente interpôs recurso voluntário, o qual foi parcialmente provido. Foi interposto recurso especial pela Fazenda Nacional, o qual se encontra pendente de análise pela 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Considerando que naquele processo houve decisão que exonerou parcialmente o crédito tributário, não vejo como prosseguir neste julgamento sem entender os efeitos no crédito tributário ora em exame.

Processo Administrativo nº 16643.000144/2010-11

Trata-se de processo decorrente de autos de infração por meio dos quais a Fiscalização constituiu supostos créditos tributários de IRPJ e de CSLL, relativos aos anos-base de 2006 e 2007, cumulados com a multa agravada prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 e os juros de mora.

Inconformada apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO. Contra referida decisão, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, o qual foi parcialmente provido para cancelar o agravamento da multa de ofício e reverter parte das glosas de bases negativas. Com relação ao mérito foi negado provimento ao recurso, por voto de qualidade.

Assim, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ensejando, assim, a interposição de recurso especial pelo ora Recorrente, que se encontra pendente de análise na 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF

Considerando que naquele processo houve decisão que exonerou parcialmente o crédito tributário, não vejo como prosseguir neste julgamento sem entender os efeitos no crédito tributário ora em exame.

Processo Administrativo nº 16643.000055/2010-74:

Trata-se de processo oriundo de autos de infração lavrados em 26/03/2010, por meio dos quais a Fiscalização constituiu os créditos tributários de IRPJ e da CSLL (reflexa), relativos ao ano-calendário de 2006, cumulados com multa de ofício e juros de mora.

Após apresentação da impugnação, foi proferido acórdão pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo I, que julgou improcedente o pleito do Recorrente, ensejando, assim, a interposição de recurso voluntário.

Assim, foi proferido, em 23/09/2014, o Acórdão nº 1402-001.809, por meio do qual o CARF deu provimento integral ao recurso do ora Recorrente, para anular a decisão da DRJ.

Considerando que naquele processo houve decisão que exonerou totalmente o crédito tributário, não vejo como prosseguir neste julgamento sem entender os efeitos no crédito tributário ora em exame.

Processo Administrativo nº 16327.721046/2011-84

O processo foi formalizado em decorrência da lavratura de autos de infração, por meio dos quais a Fiscalização constituiu supostos créditos tributários de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-base de 2005 e 2006, cumulados com multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 206.759.515,15.

Foi apresentada impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento em São Paulo. Logo, foi interposto recurso voluntário pelo ora Recorrente, o qual teve seu julgamento convertido em diligência por esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, estando ainda pendente de decisão.

Considerando que naquele processo ainda não houve decisão definitiva, não vejo como prosseguir neste julgamento sem que o referido processo seja julgado e, caso provido o recurso total ou parcialmente, sem entender seus efeitos no crédito tributário ora em exame.

Processo Administrativo nº 16327.720853/2012-61

O processo foi formalizado em decorrência da lavratura de autos de infração, por meio dos quais a Fiscalização constituiu supostos créditos tributários de IRPJ e CSLL,

referentes ao ano-calendário de 2007, cumulados com a multa de ofício e os juro[^] de mora, totalizando o montante de R\$ 5.233.577,86.

Inconformado o ora Recorrente apresentou a competente impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte. Contra referida decisão, o ora Recorrente apresentou recurso voluntário a esse Conselho, o qual se encontra pendente de análise pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Considerando que naquele processo ainda não houve decisão definitiva, não vejo como prosseguir neste julgamento sem que o referido processo seja julgado e, caso provido o recurso total ou parcialmente, sem entender seus efeitos no crédito tributário ora em exame.

Processo Administrativo nº 16327.720846/2013-40

Trata-se de processo oriundo de autos de infração lavrados em 12/08/2013, visando à constituição de créditos tributários referente ao IRPJ e à CSLL, ambos relativos ao ano-calendário de 2008.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou impugnação em 11/09/2013, sendo que esta permanece pendente de julgamento pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto - SP

Considerando que naquele processo ainda não houve decisão definitiva, não vejo como prosseguir neste julgamento sem que o referido processo seja julgado e, caso provida defesa ou o eventual recurso, total ou parcialmente, sem entender seus efeitos no crédito tributário ora em exame.

Processo Administrativo nº 16561.720194/2013-71

Trata-se de processo decorrente de autos de infração lavrados para a cobrança do IRPJ e da CSLL, relativos ao ano-base de 2008, cumulados com multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 344.356.535,91.

Em face deste lançamento foi apresentada impugnação, a qual foi julgada procedente pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, ensejando, assim, a remessa de ofício para análise por este Conselho.

Considerando que naquele processo ainda não houve decisão definitiva, não vejo como prosseguir neste julgamento sem que o referido processo seja julgado e, caso improvido o recurso de ofício, total ou parcialmente, será preciso entender seus efeitos no crédito tributário ora em exame.

Diante de todo o exposto, proponho que:

Processo nº 16327.721175/2014-15
Resolução nº **1402-000.370**

S1-C4T2
Fl. 729

1) o presente processo seja sobrestado até o julgamento do recurso voluntário no CARF ou, se for o caso de não haver recurso voluntário interposto, até decisão definitiva da DRJ, dos processos administrativos nr. 16327.721046/2011-84, 16327.720853/2012-61, 16327.720846/2013-40 e 16561.720194/2013-71.

2) sejam tais processos vinculados aos presentes autos.

É o voto.